

AO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2017

Item 7: Câmera termográfica portátil de alta resolução modelo Flir T 530

ILUSTRÍSSIMOS Srs. da Comissão de Licitação,

HOT TEC ELETRÔNICA TECNOLOGIA PREDITIVA

LTDA, empresa de direito privado, com sede a Rua Tiagem, nº 410 Sala 03 – Bairro Jaguaré – São Paulo - SP, inscrita sob o CNPJ nº 06.044.480/0001-79, por seu representante legal, Engº Mauro Souto Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 429.553780-20, ao final assinado, no prazo legal nos termos do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e do item 4.1 do edital vem à presença de V.Sª., apresentar **I M P U G N A Ç Ã O A O E D I T A L** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DOS FATOS

Nossa empresa, interessada em participar do pregão acima indicado, teve acesso ao edital em epígrafe. Ao tomar conhecimento do teor da especificação técnica da peça editalícia em referência, para o item 7, verificou que restringe a ampla disputa, em flagrante infração às disposições legais atinentes ao tema.

A especificação técnica da peça editalícia em referência, exige de forma ilegítima uma determinada "marca" e "modelo".

Restará, portanto, caracterizado ferimento aos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O que diz o Tribunal de Contas da União: A indicação da marca e modelo na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 623/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

A despeito de tão óbvias disposições, constatou-se que, da forma como está descrita a especificação técnica da peça editalícia, resta claro que tal certame está induzindo a compra de produto fornecido por somente uma marca/empresa, a saber: Flir Systems, ao se manter essa descrição técnica, o

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO está incorrendo em prática condenada pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo, a especificação técnica desta peça editalícia afasta por completo o salutar princípio da competitividade, eis que não permite disputa entre vários interessados face às exigências técnicas constantes daquela peça, não permitindo assim a busca pela melhor oferta; característica básica do processo licitatório em qualquer de suas modalidades.

II. DO DIREITO

Conforme se expôs acima, a eleição de características e especificações exclusivas é vedada pela lei. Vale copiar o trecho em que a legislação repudia tal prática: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Ainda, tal posicionamento, só corrobora o disposto no art. a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."

A própria Lei n.º 8.666/93 apresenta dispositivos acerca da responsabilização aos elaboradores do edital: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Observando a esse poder de vigilância, o art. 82 da supracitada Lei, dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal" que seu ato ensejar.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a matéria objeto desta análise, o direcionamento em procedimento licitatório e conseqüente restrição de concorrência, é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Por conta de tal premissa, o edital deve indicar tão somente as características que são imprescindíveis para fins de similaridade do objeto licitado. O Egrégio Tribunal de Contas da União assim se posicionou em caso análogo: ...acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o da impessoalidade (...) da motivação (que exige “indicação dos pressupostos de fato e de direito” que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos “neguem, limitem ou afetem direitos e interesses”) e da razoabilidade (princípio da proibição do excesso, que visa evitar restrições, desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão nº 1.010/2005, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

III. DO DIRECIONAMENTO

O Instrumento Convocatório em questão, conforme ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS ITENS do Item 7: Câmera termográfica portátil de alta resolução modelo Flir T 530, faz exigências de marca/modelo **explicitamente** na descrição do item e obviamente dos recursos técnicos do equipamento especificado, o que comprova o direcionamento do referido edital.

IV. DAS CONCLUSÕES

Sendo assim, seja pela sua irrelevância técnica, seja por estar direcionando a aquisição a somente uma marca e modelo, torna-se imperiosa a revisão da especificação técnica de modo a adequar o edital aos ditames legais aplicáveis ao tema.

Diante disso, ante a inexistência de qualquer motivação técnica para as restrições aqui expostas, é a presente impugnação o instrumento legal cabível para solicitar a alteração das características técnicas, a fim de possibilitar que ocorra efetiva competição no certame em apreço.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto acima, vimos mui respeitosamente aos senhores da comissão de licitações, baseado nos preceitos do “caput”, do artigo 3º, da lei 8666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM REFERÊNCIA**, pelo que se requer a revisão da especificação técnica .

Termos em que,

Pede Deferimento

São Paulo/SP, 11 de Outubro de 2017.



HOT TEC ELETRÔNICA TECNOLOGIA PREDITIVA LTDA
Mauro Souto Ferreira /Sócio e Administrador